

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000760336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011252-84.2015.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é requerente JEFFERSON ANDRE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é requerido BRADESCO SEGURADORA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1011252-84.2015.8.26.0348

COMARCA DE SÃO MAUÁ

APTE: JEFFERSON ANDRÉ PEREIRA - (Autor)

APDA.: BRADESCO SEGURADORA - (Ré)

JUIZ DR. JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

VOTO Nº 29.436

EMENTA:

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais, movida contra Seguradora, que mantém contrato com terceiro, envolvido no sinistro. R. sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade ativa do requerente, tido como possuidor do automóvel Audi envolvido em sinistro com o veículo segurado. Ilegitimidade ativa bem reconhecida. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo do acionante.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fl. 29, onde julgada extinta a ação indenizatória, movida por Jefferson André Pereira, indicado como proprietário do veículo **Audi**, envolvido em sinistro com o **Ford Focus**, segurado pela empresa ré, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Apelo só do acionante, fls. 32/34, onde, em síntese, pleiteia a reforma da r. sentença, destacando ser o possuidor do automotor Audi, descrito na exordial. Salienta que, embora a propriedade conste em nome de sua mãe, a tradição foi efetivada, de forma que agora figura ele como real proprietário.

É o relatório, em complementação ao de fl. 29.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 1011252-84.2015.8.26.0348

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade, e deu boa solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo do autor, recorrente.

Em que pese os argumentos expostos no recurso, o que se tem é que nenhum documento foi carreado aos autos a demonstrar que seja o demandante o real proprietário do automotor envolvido no sinistro, objeto da indenização pleiteada.

Como bem ponderado pelo MM. Juiz *a quo*, do Boletim de Ocorrência se infere que o condutor do Audi A3, por ocasião do acidente narrado na exordial era o Sr. Antonio Daniel Inácio, que não é parte na demanda, fls. 06/09.

Ademais, em todos os outros documentos trazidos, inclusive nos orçamentos realizados, consta o nome de Maria de Lourdes Ferraz Pereira, que seria genitora do requerente.

Tem-se, pois, que o demandante, recorrente, muito alega, mas pouco ou nada prova (ou esclarece) a cerca de sua legitimidade, não se tendo notícias da incapacidade postulatória de sua mãe, proprietária do veículo.

Assim, nada mais resta a não ser confirmar *in totum* a r. sentença vergastada, proferida por quem está muito mais perto das partes e da causa, podendo melhor *sentir*.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego provimento ao apelo do autor.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator Sorteado